



Agravo de Execução Penal nº 5011208-35.2026.8.19.0500

Agravante: Felipe de Oliveira Leopoldino

Agravado: Ministério Público

Origem: Vara de Execuções Penais – Processo nº 0080058-26.2016.8.19.0001

Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE CONCRETA. EXTENSO HISTÓRICO DE CRIMES PATRIMONIAIS. RECENTE PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa contra decisão que indeferiu ao agravante a concessão de visita periódica ao lar (VPL), sob o fundamento da ausência do requisito subjetivo previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche o requisito subjetivo para a concessão da visita periódica ao lar, nos termos do art. 123, III, da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da visita periódica ao lar exige o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 123 da Lei nº 7.210/1984, incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

4. A progressão ao regime semiaberto não assegura automaticamente o direito à saída temporária, sendo necessária análise individualizada das circunstâncias do caso concreto.

5. O agravante cumpre pena unificada de 54 anos e 11 meses de reclusão, decorrente de 12 condenações por crimes de roubo majorado, o que denota gravidade concreta e periculosidade acentuada, necessitando maior prudência na aferição de sua





capacidade de retorno social. Ainda, restam mais de 43 anos de pena a cumprir.

6. Embora, o alto remanescente da pena e a gravidade dos delitos cometidos não sejam motivos suficientes, por si só, para justificar o indeferimento de benefícios que, inclusive, prescindem de tal análise, contudo, é forçoso reconhecer que a possibilidade de uma liberdade totalmente desvigiada em tais hipóteses, ainda que durante breves espaços de tempo, ostenta maior risco de frustração dos fins da execução penal.

7. Sendo assim, vê-se que não se pode desconsiderar a necessidade de uma análise ponderada e criteriosa acerca da compatibilidade do benefício pretendido com os objetivos da pena, razão pela qual para o deferimento da VPL deve restar atendido o requisito subjetivo previsto no art. 123, III, da LEP.

8. O extenso histórico de crimes patrimoniais com violência e grave ameaça a pessoa, aliado à recente progressão ao regime semiaberto, evidencia que o apenado ainda não permaneceu tempo suficiente em regime menos rigoroso para demonstrar, de forma concreta, o senso de responsabilidade e a autodisciplina exigidos para usufruir de saídas temporárias sem vigilância direta.

9. Nessas circunstâncias, revela-se prematura a concessão da visita periódica ao lar, porquanto o conjunto dos elementos concretos evidencia, neste momento, a incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Execução nº 5011208-35.2026.8.19.0500**, originário da Vara de Execuções Penais, em que em que figura como agravante **Felipe de Oliveira Leopoldino**, e agravado o Ministério Público, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a **Sétima Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora





RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto pelo apenado **Felipe de Oliveira Leopoldino**, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de concessão do benefício de Visita Periódica ao Lar, sob os seguintes fundamentos (id. 02, fls. 07/09):

Trata-se de requerimento de saída temporária na modalidade de visitação à família, formulado pela Defesa do apenado, que cumpre pena em regime semiaberto.

O MP manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, sob o argumento de que o benefício em tela não é compatível com os objetivos da pena.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao MP.

Verifico que há que se relevar na apreciação do pleito de saídas extramuros o atendimento ao requisito erigido pelo inciso III do artigo 123 da Lei de Execuções Penais, que preceitua a necessidade de análise da compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Sabidamente, a reprimenda penal possui como objetivo precípuo, além do caráter de prevenção geral e repressão à prática de crimes, a ressocialização do indivíduo visando torná-lo adaptado ao convívio em sociedade, dissuadindo-o da prática de condutas perniciosas a terceiros e aos bens relevantes juridicamente tutelados na esfera penal (Princípio da Intervenção Mínima ou da ultima ratio).

Não é outra a razão de a Lei de Execução Penal ter adotado o sistema da progressividade, que objetiva





favorecer o apenado que apresenta bom comportamento carcerário, inserindo-o em um regime menos rigoroso, com maior amplitude de saídas extramuros, e sancionar aquele que persevera em condutas graves, regredindo-o para um regime mais severo.

Portanto, em consonância com o próprio sistema progressivo da pena a submissão do apenado a situação

mais benéfica, com maior liberdade e contato com a família e a sociedade em geral deve ser gradual, de forma a assegurar que o apenado vá se adaptado à nova realidade paulatinamente, até que logre atingir a liberdade condicional e, finalmente, a plenitude da liberdade com o término da pena ou extinção da punibilidade.

No caso em tela, o apenado foi condenado à pena total de 54 anos e 11 meses de reclusão, por crimes de roubo majorado, com término de pena previsto para 28/07/2045. Diante disso, é certo de que a concessão da VPL nesse momento poderia causar um possível dano ao cumprimento da execução da pena. Sendo assim, entendo que é necessário um maior tempo de cumprimento no semiaberto para que o apenado possa ser beneficiado com a saída extramuros.

Em igual sentido vem se manifestando a jurisprudência de nosso Tribunal: (...)

Por outro lado, deve ser ressaltado que o indeferimento do requerimento de saídas extramuros não representa a transformação do regime semiaberto em fechado, porquanto é da própria essência do semiaberto o menor rigor da Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio.

Assim, a própria progressão de regime, de per si, constitui um benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extramuros ora requeridas.

Constato, destarte, que a concessão de saída extramuros no presente momento não se coaduna com o objetivo da pena, servindo, inclusive de





estímulo para eventual evasão, razão pela qual INDEFIRO o pleito de VPL ao apenado, ao menos no presente momento, podendo o pedido ser reapreciado posteriormente.

Ciência ao MP e à Defesa.

Em suas razões, a Defesa sustenta que o agravante preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, destacando, ainda, que os fundamentos utilizados pelo juízo da execução não se mostram idôneos (id. 02, fls. 37/40).

Contrarrazões Ministeriais (id. 02, fls. 41/49) pugnando pelo desprovimento do recurso.

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (id. 02, fls. 50).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Taciana Carpilovsky, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 57).

É o relatório.





VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

A controvérsia cinge-se à verificação do preenchimento do requisito subjetivo para a visita periódica ao lar (VPL).

A visita periódica ao lar constitui benefício destinado ao apenado em regime semiaberto, voltado a favorecer sua gradativa reintegração ao convívio social e familiar. Sua concessão, contudo, não decorre automaticamente da progressão de regime, estando condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 123 da Lei de Execução Penal, dentre eles a compatibilidade da medida com os objetivos da pena.

Dispõe o artigo 123 da LEP, *in verbis*:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério





Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Com efeito, a aferição desse requisito demanda análise concreta do histórico executório do apenado, a fim de verificar se demonstra senso de responsabilidade, autodisciplina e condições de usufruir da liberdade temporária sem comprometer os fins da execução penal. Não basta, portanto, o implemento do requisito temporal ou a existência de comportamento carcerário satisfatório, impondo-se ao Juízo da Execução avaliar, à luz das circunstâncias do caso, se o benefício revela-se compatível com a etapa de cumprimento da pena.

No caso concreto, o agravante cumpre pena unificada de 54 (cinquenta e quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, decorrente da condenação em 12 processos pela prática de crimes de roubo majorado, restando mais de 43 anos da reprimenda a cumprir.

A multiplicidade de condenações por crimes patrimoniais praticados com violência ou grave ameaça





evidencia acentuada reiteração criminosa e recomenda maior cautela na ampliação dos espaços de liberdade conferidos ao apenado.

Ademais, o agravante progrediu ao regime semiaberto apenas em **22/05/2025**, estando prevista a progressão ao regime aberto somente para **04/05/2032**, o implemento do requisito para o livramento condicional em **16/11/2033** e o término da pena em **28/07/2045**.

Constata-se que ainda remanesce expressivo período de cumprimento da reprimenda, circunstância que demonstra encontrar-se o processo ressocializador em fase inicial.

Desse modo, mostra-se prematura a concessão da visita periódica ao lar, pois o reduzido período de permanência no regime semiaberto, aliado ao histórico de reiteração criminosa e ao expressivo remanescente de pena, ainda não permite concluir que o agravante reúna o mérito necessário para usufruir de benefício que pressupõe elevado grau de confiança por parte do Estado.

A concessão da saída temporária, nesses moldes, não se mostra prudente nem juridicamente





recomendável, pois não há garantias mínimas de que o apenado se absterá de reincidir em condutas delituosas durante o período em que estiver fora do estabelecimento prisional. A ausência de mecanismos de fiscalização direta agrava ainda mais esse cenário, tornando a medida potencialmente perigosa para a coletividade.

É certo que o remanescente da pena e a gravidade dos delitos cometidos não são motivos suficientes, por si só, para justificar o indeferimento de benefícios que, inclusive, prescindem de tal análise, contudo, é forçoso reconhecer que a possibilidade de uma liberdade totalmente desvigiada em tais hipóteses, ainda que durante breves espaços de tempo, ostenta maior risco de frustração dos fins da execução penal.

Sendo assim, vê-se que não se pode desconsiderar a necessidade de uma análise ponderada e criteriosa acerca da compatibilidade do benefício pretendido com os objetivos da pena, razão pela qual para o deferimento da VPL deve restar atendido o requisito subjetivo previsto no art. 123, III, da LEP.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:





(...) **3. A concessão da saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo a verificação de requisitos objetivos e subjetivos previstos na Lei de Execução Penal (LEP), incluindo a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.** 4. O agravante, reincidente e condenado por crimes que envolvem grave violência à pessoa, incluindo participação em organização criminosa, ainda não preenchia o requisito temporal para a saída temporária à época do pedido. Ademais, a periculosidade demonstrada em seus atos impede, neste momento, a concessão do benefício. **5. O indeferimento da saída temporária não se fundamentou exclusivamente na gravidade dos crimes, mas na análise do comportamento do agravante e na sua periculosidade, conforme previsto no art. 123, III, da LEP.** 6. Revisar a decisão do Tribunal de origem, para conceder a saída temporária, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que não é cabível na via do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 808921/RJ, Rel Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 07/10/2024).

Ainda nessa cadência a jurisprudência desse
colegiado:

(...) **Apenado condenado pela prática de delito de estupro de vulnerável, crime hediondo, em desfavor da sua própria neta, há época dos fatos com apenas 4 anos de idade. Por ora, não se mostra favorável, a concessão da VPL. Anote-se que, a mera implementação das condições objetivas não garante, automaticamente, o direito ao benefício da saída extramuros, pois devem ser observados, também, os valores de cunho subjetivos.** De acordo com as afirmações do apenado,





conforme consta do Exame Criminológico – aspectos psicológicos, realizado em 05 de dezembro de 2023, com relação a percepção sobre o delito, relatou “que não se lembrava de ter cometido o ato, mas acredita que se tiver ocorrido algo pode ter sido culpa da bebida, além de acreditar que a ex-mulher foi quem incentivou a denúncia, mas, hoje se arrepende.” (e-doc. 0002, fls. 0035). Nota-se que o apenado não tem consciência da gravidade do crime sexual praticado contra vulnerável, razão pela qual, entendo que a concessão de saída extramuros no presente momento não se coaduna com o objetivo da pena. Recomenda-se maior cautela na concessão da saída extramuros. Requisito subjetivo desatendido. Inteligência do artigo 123 da Lei de Execução Penal. Recurso desprovido. (TJRJ, AG EX 5002841-90.2024.8.19.0500, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 25/04/2024)

A análise sobre a saída temporária não poderia estar tão somente vinculada a certidões e frações temporais, sob pena de deixar de promover os objetivos previstos no art. 1º da LEP, além de transformar o juízo em mero homologador de cálculos e documentos administrativos.

Nesse sentido, o STJ já assentou que **“Ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, diante da análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto, justifica o indeferimento do pleito de saída temporária pelo inadimplemento do requisito subjetivo.”** (AgRg no HC n.





887.574/RJ, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

O histórico do agravante, marcado pela reiteração na prática de crimes graves, demonstra padrão de comportamento incompatível com os pressupostos legais e principiológicos que regem a saída temporária.

O indeferimento do benefício da saída temporária não se deu unicamente em razão da gravidade dos delitos praticados, mas decorreu de criteriosa avaliação do histórico comportamental do agravante e da sua concreta periculosidade, em estrita observância ao disposto no art. 123, inciso III, da Lei de Execução Penal. Trata-se, portanto, de decisão pautada em elementos objetivos e subjetivos que evidenciam a incompatibilidade do apenado com os pressupostos exigidos para a concessão da medida.

O sistema progressivo de cumprimento da pena pressupõe a observação criteriosa do comportamento do apenado em cada etapa, possibilitando a aferição concreta da probabilidade de sua adaptação às condições menos rigorosas de cumprimento da reprimenda. A concessão prematura de benefícios contraria a teleologia do sistema progressivo,





podendo comprometer seu caráter pedagógico e ressocializador.

Ressalta-se, por fim, que o indeferimento da VPL não representa a transformação do regime semiaberto em fechado, porquanto é da própria essência do semiaberto o menor rigor na Unidade Prisional em que o apenado se encontra encarcerado, em contraponto ao regime fechado em que os apenados, não raro, ficam confinados em suas celas, não tendo a possibilidade de transitarem nas áreas dentro do próprio Presídio. Sendo assim, a progressão de regime, de per si, já constitui benefício ao apenado independentemente da concessão das saídas extramuros ora requeridas.

Entende-se, portanto, que a decisão recorrida possui fundamentação idônea com suporte em elementos inequívocos dos autos, de modo que o entendimento do juízo de primeiro grau, por ora, deve ser mantido.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, mantendo a decisão vergastada em seus exatos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.





Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

